



**Comarca de Buriti Alegre
Gabinete da Juíza Jéssica Lourenço de Sá Santos**

Processo n.º: 5371086-81.2023.8.09.0019

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Embargos de Terceiro Cível

Requerente: Isaias Cardoso Da Silva

Requerido: Gestão Integrada De Recebíveis Do Agronegócio S.a

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Terceiros, oposto por ISAIAS CARDOSO DA SILVA em desfavor de GIRA INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S.A e LUCIANO CANDIDO SOARES, partes qualificadas.

Aduz a parte autora, em síntese, que diante da ordem emanada aos autos de recuperação em apenso, fora surpreendido com bloqueio dos grãos de soja por si produzido, na lavoura de gleba de terras arrendadas denominada Fazenda Corregozinho, situado no Município de Goiatuba/GO, a qual não guarda nenhuma relação com a CPR emitida pelo segundo Embargado – título objeto da constrição –, tão somente pelo infortúnio de ter fretado empresa terceirizada, cujos caminhões tiveram suas placas indicadas no relatório apresentado pelo primeiro Embargado, este, que resultou na constrição do bem de sua propriedade.

Requer a concessão da tutela de urgência antecipada, para que seja determinada a imediata suspensão da medida constritiva e restituição provisória da posse do bem.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil, quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer o seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Adiante, conforme é sabido, *“a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”* (artigo 678 do CPC).

Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (art. 674, §1º, do CPC), e será distribuído por dependência ao juízo que ordenou a constrição, autuados em apartado (art. 676, do CPC).

Importante observar, também, que a análise de tutela de urgência é feita sob cognição sumária, de forma incipiente, ou seja, sem esgotar a análise completa da questão, até porque, se assim o fosse, haveria julgamento antecipado do mérito, o que não se pretende neste momento.

Para o deferimento da tutela de urgência, assim prevê o art. 300 do CPC *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*.

No presente caso, vislumbro que os elementos de prova carreados ao processo a partir dos documentos coligidos com a petição inicial, são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Analisando o feito, observo que o embargante colacionou aos autos: carta de anuência emitida pelos proprietários da Fazenda Corregozinho (evento n. 01, arquivo 07), onde resta consignado a autorização para exploração da mencionada propriedade; cheque e recibo (evento n. 01, arquivos 08 e 09), referente a contratação do serviço de frete; consulta de cadastro junto a Secretaria da Economia do Estado de Goiás (evento n. 01, arquivo 09), demonstrando a exploração da atividade econômica de cultivo de soja.

Diante disso, reputo evidenciado para fins de concessão da liminar a probabilidade do direito invocado.

Da mesma forma, mostra-se presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que, caso mantida a constrição, ficará o embargante impossibilitado de conferir destinação aos frutos colhidos e de honrar com seus compromissos financeiros firmados com terceiros, que seriam cumpridos se não fosse a restrição dos grãos.

Por fim, com o fito de evitar qualquer impossibilidade de irreversibilidade dos efeitos da tutela concedida, diante da inexistência de condição de hipossuficiência do embargante (art. 300, § 1, do Código de Processo Civil), impõe-se a necessidade de prestação de caução real.

Portanto, fica **CONDICIONADA** a concessão da medida liminar à prestação de caução real pelo Embargante, de bens quanto bastarem para atingir o valor da causa.

Ante o exposto, após a efetuação da caução, **DEFIRO** a liminar formulada na exordial, determinando a reintegração de posse provisória das sojas bloqueadas em nome do Embargante (ISAIAS CARDOSO DA

SILVA, CPF: 101.131.771-00) junto a armazenadora Complem, promovida no processo principal 5112684-88.2023.8.09.0019.

Advirto ao embargante que caso a presente demanda seja julgada improcedente ao final, arcará ele com os eventuais prejuízos suportados pelos embargados.

INTIME-SE a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar caução, no valor da causa.

Lavre-se termo de caução do bem ofertado em garantia.

Após, OFICIE-SE a COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DEMORRINHOS, informando-lhes sobre a presente decisão.

INTIME-SE os embargos para, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem resposta.

Decorrido o prazo, INTIME-SE os embargantes para se manifestar em 15 (quinze) dias acerca de eventual resposta apresentada.

Por fim, INTIMEM-SE as partes para, em 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo das determinações pretéritas, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principal.

Intime-se. Cumpra-se.

Buriti Alegre, data da assinatura.

Jéssica Lourenço de Sá Santos

Juíza de Direito